



EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025

01 – Do Relatório

A presente emenda aditiva ao projeto de lei nº 028/2025, tem por fito acrescentar mais um capítulo ao projeto, composto de treze artigos, visando regulamentar as emendas individuais impositivas, nos termos dos artigos 124 e 128 da Lei Orgânica Municipal.

02 – Da Iniciativa

Em nosso Regimento Interno especificamente no artigo 164, são dispostas as classificações no tocante as emendas, trago à baila para análise de vossas excelências a questão relativa à iniciativa, *in verbis*:

Art. 164 (...)

Parágrafo Único – A emenda, quanto à sua iniciativa é:

(...)

III – **de comissão, quando incorporada a parecer;**
(negrito nosso).

Nesse sentido contempla a possibilidade jurídica para proposição da presente emenda aditiva.

03 - Da Redação Aditiva

O que se pretende é acrescentar mais um capítulo ao projeto de lei nº 28/2025, composto de treze artigos, visando regulamentar aa emendas individuais impositivas, sendo que a redação dos dispositivos terá a seguinte redação:

CAPÍTULO XV
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS



Art. 48. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 3º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. Para efeito de operacionalização, o montante destinado às emendas individuais impositivas estará provisionado na Reserva de Contingência.

§ 6º. Caso o montante reservado para as emendas individuais impositivas não seja utilizado em sua totalidade, o Poder Executivo poderá transferir os recursos restantes para outras ações governamentais.

Art. 49. A operacionalização e execução das emendas parlamentares individuais se iniciam a partir do exercício financeiro de 2026, exigindo esforços coordenados dos atores políticos dos Poderes Legislativo e Executivo e dos órgãos concedentes que compõem a estrutura orgânica do Município.

Parágrafo único. A aplicação das emendas parlamentares individuais deverá ser destinada para o custeio de projetos e serviços em conformidade com as normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e mantendo correspondência direta com as despesas financiadas pelas respectivas ações dos órgãos concedentes.

Art. 50. Para efeitos de confecção e operacionalização das emendas impositivas individuais, considera-se:



- I** - emenda parlamentar impositiva: emenda parlamentar individual de execução orçamentária e financeira obrigatória, nos termos dos artigos 124 e 128 da Lei Orgânica do Município;
- II** - autor da emenda: parlamentar responsável pela apresentação da emenda parlamentar durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III** - impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual;
- IV** - impedimento de ordem técnica insuperável: objeção à execução orçamentária ou financeira da emenda parlamentar individual, não superada nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município;
- V** - beneficiário: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, caixa escolar da rede pública municipal, organização da sociedade civil regularmente inscrita, entre outros, indicados por autores de emendas parlamentares individuais, para fins de recebimento de recursos do orçamento fiscal do Município;
- VI** - órgão ou entidade gestora: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, direta ou indireta, responsável pela verificação da conformidade legal, técnica e financeira da proposta, transferência de recursos, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;
- VII** - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla as informações previstas no Anexo XIX desta lei;
- VIII** - propostas saneadoras: procedimentos e diligências solicitados pelo autor de emenda parlamentar individual, dentro do prazo regulamentar, para afastar os impedimentos de ordem técnica, mantida a dotação orçamentária.

Art. 51. Os parlamentares autores de emendas impositivas deverão apresentar ao Executivo Municipal, as respectivas propostas atinentes às ações previstas, conforme modelo constante do Anexo XIX desta Lei, contendo as seguintes informações:

- I** - identificação do autor da emenda e beneficiário indicado, com a justificativa pela sua escolha;
- II** - indicação do órgão executor do objeto da emenda, bem como a dotação orçamentária oferecida para realizá-la;
- III** - razões que justifiquem a celebração da parceria, quando for o caso;
- IV** - descrição completa do objeto a ser executado;
- V** - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- VI** - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Poder Concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do beneficiário;
- VII** - cronograma de desembolso.

Art. 52. Os parlamentares deverão encaminhar juntamente com as emendas parlamentares impositivas, todos os documentos dos beneficiários exigidos pela legislação aplicável, comprovando-se o preenchimento dos requisitos necessários, para operacionalização da programação respectiva.



Art. 53. O órgão ou entidade gestora, responsável pela operacionalização dos projetos e serviços a serem custeados pelos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, deverá analisar as propostas e demais documentos apresentados sob o ponto de vista legal, técnico e financeiro, opinando pela viabilidade ou não de sua execução, de forma fundamentada.

Parágrafo único. As ocorrências de impedimento de ordem técnica à execução da despesa e seus respectivos valores deverão ser comunicadas ao Executivo Municipal, como:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com a política pública no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou serviço ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil da iniciativa;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - proposta apresentada em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;

VII - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VIII - desistência do autor da proposta ou do beneficiário indicado;

IX - reprovação da proposta ou do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução da proposta ou plano de trabalho;

XI - o não atendimento pelo beneficiário das normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto proposto e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

XII - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou serviço ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

XIII - inadimplência do interessado, demonstrada mediante ausência de certidões negativas pertinentes ou, quando for o caso, houver registro de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista em lei, salvo exceções legais;

XIV - inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019/14, quando for o caso;

XV - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 54. As Secretarias competentes concluirão, através de parecer técnico, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026, e encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a manifestação sobre a aceitabilidade ou não das propostas apresentadas.



Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade gestor responsável pela análise da proposta a definição do instrumento a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

Art. 55. Quando o beneficiário for organização da sociedade civil, a celebração de instrumento jurídico dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

Parágrafo único. O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata o *caput* impedirá a celebração dos instrumentos.

Art. 56. As Secretarias poderão editar normas complementares específicas, no âmbito de sua competência, para fins de operacionalização das emendas parlamentares impositivas.

Art. 57. Se a análise técnica de que trata o art. 53 concluir pela inexistência de impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade gestora deverá dar continuidade ao processo para execução da programação, mediante elaboração do instrumento jurídico correspondente, a ser celebrado com o respectivo beneficiário, para à execução orçamentária da despesa.

Parágrafo único. Incumbe aos técnicos do órgão ou entidade gestora a responsabilidade pelas tratativas relacionadas aos beneficiários indicados pelas emendas parlamentares impositivas, na conformidade desta lei.

Art. 58. Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda parlamentar impositiva, quando do encerramento do exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária Anual.

Art. 59. Os beneficiários das emendas parlamentares impositivas prestarão contas dos projetos e serviços executados, conforme recursos disponibilizados, em conformidade com os instrumentos celebrados e respectivas legislações aplicáveis.

Art. 60. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento acompanhar a execução das emendas parlamentares impositivas junto aos órgãos ou entidades gestoras, promovendo, inclusive, comunicações aos autores das emendas sobre seu devido andamento.

(Ficam renumerados os artigos do projeto original, a partir do artigo 48, e o Capítulo XV passa a ser o Capítulo XVI).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

A emenda aditiva em tela é de importância relacionada ao conceito do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o Estado, através de suas funções, cria as leis e submete a elas. Dessa monta, apresento a presente emenda modificativa e espero o crivo positivo de vossas excelências em caso de ser aprovado por esta Casa o projeto de lei nº 028/2025, para regulamentar as emendas individuais impositivas, nos termos dos artigos 124 e 128 da Lei Orgânica Municipal.

Carmo do Cajuru/MG, 1º de julho de 2025.

Bruno Alves de Oliveira
Presidente da CLJR

Marcelo Roberto da Silva
Relator da CLJR

Geraldo Luiz Barbosa
Membro da CLJR